SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014303 - RS (2025/0287190-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	:	JOSÉ ORIDES PADILHA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
		RAFAEL CRESCENTE RAYA - RS076285
		GIOVANA MARTINEZ BARROS - BA030777

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 677/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. O agravo interno combate decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por aplicação imediata do Tema 677/STJ ao caso concreto.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:54
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 99f3618b-4010-4a2f-93e8-afeb91d10007

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:54
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 99f3618b-4010-4a2f-93e8-afeb91d10007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014303 - RS (2025/0287190-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO	:	JOSÉ ORIDES PADILHA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
		RAFAEL CRESCENTE RAYA - RS076285
		GIOVANA MARTINEZ BARROS - BA030777

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 677/STJ. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.
1. O agravo interno combate decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por aplicação imediata do Tema 677/STJ ao caso concreto.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, I e II, e 489 do Código de Processo Civil; b) aplicabilidade imediata do Tema 677/STJ à execução, sem modulação de efeitos, com incidência dos consectários de mora até a efetiva entrega da quantia ao credor; c) reconhecimento do pagamento espontâneo em 3/8/2007 e incidência dos encargos apenas sobre o saldo remanescente (fls. 109-114).

Documento eletrônico VDA59913661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:04
Código de Controle do Documento: 52378ed6-e22c-440f-b729-452e27e4caf8

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deixou de enfrentar omissões relevantes sobre a temporalidade de aplicação do novo entendimento do Tema 677/STJ. Sustenta violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a diferenciação entre precedente repetitivo e mero entendimento jurisprudencial e a proteção das legítimas expectativas. Afirma que o Tribunal de origem não apreciou argumentos sobre o art. 334 do Código Civil, a Súmula 179/STJ, o art. 6º da LINDB e os arts. 884 e 885 do Código Civil. Defende que depósitos pretéritos não poderiam sofrer os novos consectários sem trânsito em julgado do paradigma, preservando a metodologia de cálculo consolidada nos autos e evitando enriquecimento sem causa (fls. 118-121).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno pretende rediscutir a tese do Tema 677/STJ e a negativa de prestação jurisdicional já afastada. Afirma que a decisão agravada analisou o mérito e apontou que a revisão do CPC exigiria reexame fático. Sustenta que a decisão singular foi clara ao negar a violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Requer a aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, com multa de 5% sobre o valor da causa (fls. 133-139).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o cumprimento de sentença tramita em ação de previdência privada. A parte devedora apontou nulidade por ausência de fundamentação e ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, alegou coisa julgada sobre parâmetros de cálculo e informou pagamento espontâneo em 3/8/2007 no valor de R$ 91.229,03, com liberação em 13/9/2007.

A decisão de primeiro grau deferiu a complementação dos honorários periciais e indicou novos esclarecimentos do perito diante do Tema 677/STJ. Manteve a marcha executiva e determinou a apresentação de quesitos pelas partes. Consignou alteração substancial do objeto da prova técnica que justificou a complementação dos honorários e apontou que os consectários de mora incidem na fase expropriatória.

O Tribunal de origem proveu em parte o agravo de instrumento. Afastou nulidade e ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, afirmou a aplicação imediata do Tema 677/STJ, reconheceu o pagamento espontâneo de 2007 e registrou que os consectários incidem apenas sobre o saldo remanescente. Determinou o rateio dos honorários periciais conforme a sucumbência recíproca e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios, reiterando a aplicação do Tema 677/STJ e a não irretroatividade de jurisprudência.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59913661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:04
Código de Controle do Documento: 52378ed6-e22c-440f-b729-452e27e4caf8

De plano, diga-se que não se configura deficiência ou negativa de prestação jurisdicional. A afronta aos arts. 489 e 1022, do CPC, não se consumou.

A análise realizada enfrentou, de forma direta e suficiente, as questões relevantes suscitadas. A fundamentação explicitou por que a alegada irretroatividade não se aplica a entendimento jurisprudencial e correlacionou os fatos do caso com a tese vinculante, evidenciando a linha lógica do convencimento. Isto é, a decisão expôs o itinerário jurídico que sustenta a conclusão, o que afasta a pretensão de vício por omissão ou deficiência de fundamentação.

O reiterado entendimento perdura: “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão”.

Aliás, a negativa de prestação jurisdicional pressupõe lacuna sobre ponto capaz de infirmar o resultado (e não entendimento do qual a parte discorda). No cenário delineado, a motivação abordou a tese principal e os consectários jurídicos pertinentes, inclusive quanto à incidência da orientação repetitiva e à delimitação dos efeitos sobre o saldo remanescente.

Aqui, há mero inconformismo, permitindo concluir que a pretensão da parte embargante é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

É sólida a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIDO. ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIDO.
> 1. Consoante entendimento desta Corte, recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões. Precedentes.
> **2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.**
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59913661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:04
Código de Controle do Documento: 52378ed6-e22c-440f-b729-452e27e4caf8

(PET no AREsp n. 2.368.016/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) (destaquei)

Prosseguindo, registre-se que a orientação repetitiva incide de forma imediata, sem exigir trânsito em julgado do paradigma, por se tratar de interpretação de lei já existente. Assim, a tese consolidada vincula os órgãos jurisdicionais e se harmoniza com o art. 927, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual afasta a alegação de irretroatividade quando se trate de mero entendimento jurisprudencial, e não de criação normativa nova.

A redação vinculante aplicável estabelece: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.” Essa formulação orienta a delimitação do alcance dos encargos na execução e afasta, por definição, a tese de neutralização integral da mora pelo simples depósito.

Por sinal, a distinção proposta entre precedente repetitivo e “mero entendimento” não subsiste diante da vinculação própria dos julgamentos representativos e da técnica de aplicação imediata reconhecida em precedentes. Nesta toada, a fundamentação destacou, de modo coerente, que eventual alteração jurisprudencial se aplica aos processos em curso, por constituir interpretação, sem sujeição ao princípio da irretroatividade da lei, o que mantém íntegra a diretriz do Tema 677/STJ no caso concreto.

Veja-se, em caso similar:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não houve modulação de efeitos quando da revisão do Tema nº 677/STJ, possuindo aplicabilidade a todos os processos em andamento, independentemente de o depósito judicial ter sido realizado sob a vigência do entendimento superado.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.042.695/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

De mais a mais, o pagamento espontâneo realizado em 3/8/2007, com liberação em 13/9/2007, foi reconhecido e considerado para delimitar o alcance dos encargos da mora. Ora, a motivação consignou que não houve outros depósitos e, por

Documento eletrônico VDA59913661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:04
Código de Controle do Documento: 52378ed6-e22c-440f-b729-452e27e4caf8

isso, os consectários incidem exclusivamente sobre o saldo remanescente, com dedução do valor efetivamente entregue ao credor, em estrita consonância com a tese repetitiva.

Esse recorte fático-jurídico evita que a incidência de encargos alcance valores já pagos e liberados, preserva a justiça do caso concreto e alinha a execução aos parâmetros do título executivo. Explicitando, a diretriz repetitiva orienta a dedução do saldo da conta judicial “quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor”, o que se aplicou ao pagamento espontâneo reconhecido no processo, mantendo a incidência apenas sobre o que efetivamente permaneceu pendente.

A conclusão afasta, por consequência, alegações de afronta à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, pois não interfere no *an debeatur* e apenas readequa o *quantum debeatur* à interpretação legal vigente. Trata-se de algo simples. A fundamentação, então, explicitou que não há conflito entre a aplicabilidade da tese e o título executivo porque a solução preserva as parcelas já adimplidas e limita os encargos ao saldo remanescente, em conformidade com a orientação repetitiva.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:04
Código de Controle do Documento: 52378ed6-e22c-440f-b729-452e27e4caf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.014.303 / RS

Número Registro: 2025/0287190-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52790981820248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : JOSÉ ORIDES PADILHA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
RAFAEL CRESCENTE RAYA - RS076285
GIOVANA MARTINEZ BARROS - BA030777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
AGRAVADO : JOSÉ ORIDES PADILHA DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA60241777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:29
Código de Controle do Documento: e9c12ad5-8ef8-4a55-aa88-0d095a5d6dd6

ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
RAFAEL CRESCENTE RAYA - RS076285
GIOVANA MARTINEZ BARROS - BA030777

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:29
Código de Controle do Documento: e9c12ad5-8ef8-4a55-aa88-0d095a5d6dd6